



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.721297/2015-40
ACÓRDÃO	1401-007.504 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. PARCELAMENTO. PERT. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO. Informado pelo contribuinte, após a diligência, a desistência parcial do recurso em razão de parcelamento, descabe ao órgão julgador conhecê-lo, por perda de objeto.

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA E/OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. TRIBUTAÇÃO NA FONTE.

Fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, assim como pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros ou sócios, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido em relação ao lançamento de IRRF. Redução, de ofício, da multa de 150% para percentual de 100% em função da nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento, reduzindo-se, entretanto, de ofício, a multa qualificada de 150% para 100%, ante o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de **IRPJ**, e reflexos de **CSLL**, **bem como IRRF**, relativamente aos anos-calendários de 2010 a 2012, com imposição de multa de ofício qualificada

de 150% lavrados contra o sujeito passivo, ora Recorrente, para a exigência dos tributos devidos, por entender a D. Fiscalização que teria havido recolhimentos insuficientes de IRPJ e os reflexos de CSLL, além de IRRF em função de pagamentos sem causa ou operação não comprovada.

O Relatório Fiscal (e-fls. 1529/1619) assim contextualiza as acusações contra o contribuinte, demonstrando que as empresas que eram contratadas pelo Recorrente na verdade não existiam, eram “empresas de fachada”, sem capacidade operacional de realizar os serviços, devendo as notas fiscais de compra supostamente emitidas por essas sociedades serem tidas como inidôneas:

“5. DAS EMPRESAS INEXISTENTES DE FATO E DAS NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS

5.1. Em relação ao Consórcio Triunfo - Compasa – CNPJ: 10.848.567/0001-76, da qual a contribuinte é consorciada, **este contratou as sociedades LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP. – CNPJ: 07.794.669/0001-41 (contratos em anexo) e JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA - ME. – CNPJ: 10.361.606/0001-06 (contrato em anexo)** para a locação de máquinas e equipamentos, sem o fornecimento de mão de obra de operação:

[...]

(...) as sociedades LEGEND e JSM nunca tiveram existência de fato, e por isto os documentos fiscais emitidos por estas sociedades são considerados inidôneos (...)

5.14. Em que pese todos os esforços e tentativas no sentido de localizar estas empresas ou seus responsáveis não foi possível identificar onde realmente estão localizadas. As empresas apesar de cientificadas da lavratura da Representação Fiscal – Baixa de Ofício, processo nº 13896.721020/2014-36 (LEGEND) e nº 13896.721784/2012-60 (JSM), não apresentaram quaisquer esclarecimentos e nem adotaram qualquer providência no sentido de regularizar sua situação cadastral **que se encontra na situação de BAIXADA DE OFÍCIO, nos cadastros da Receita Federal do Brasil, com a publicação dos seguintes Atos Declaratórios Executivos:**

- LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP. – CNPJ: 07.794.669/0001-41 - Ato Declaratório Executivo – ADE nº 190, de 27/06/2014, publicado no DOU – Diário Oficial da União em 03/07/2014.

- JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA - ME. – CNPJ: 10.361.606/0001-06 - Ato Declaratório Executivo – ADE nº 18, de 20/05/2014, publicado no DOU – Diário Oficial da União em 21/05/2014, com efeitos a partir de 11/09/2008. O Ato Declaratório Executivo – ADE nº 18, de 20/05/2014, publicado no DOU – Diário

Oficial da União em 21/05/2014 foi revogado e substituído pelo Ato Declaratório Executivo – ADE nº 32, de 29/08/2014.

5.17. Outro dado a reforçar este entendimento é que, **apesar destas empresas terem uma elevada movimentação financeira, nos anos calendários de 2010 a 2012, não constam em nenhuma delas, na base de dados da RFB qualquer recolhimento de contribuição previdenciária ou informação, desde a constituição das empresas, de movimentação de segurados através da entrega das GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, ou mesmo retenções de imposto de renda na fonte declarada através de DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo à prestação de serviços por empregados ou prestadores de serviços pessoa física (autônomos) e todas as RAIS – Relação Anual de Informações Sociais, estão negativas, indicando a inexistência de vínculos empregatícios ou prestadores de serviços pessoa física para este contribuinte, e também em todas as DIPJ - Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, destes anos calendários, estas empresas declararam não possuir nenhum funcionário ou custos referentes às despesas com pessoal, e também não existe informações que estas empresas tenham contratado uma outra Pessoa Jurídica que poderia ter fornecido mão de obra temporária ou terceirizada, ou seja desde a constituição das sociedades LEGEND e JSM até o presente momento não existe nenhuma informação ou recolhimento de impostos relativos à contratação de funcionários, prestadores de serviços pessoas físicas e confirmando que empresas de prestação de serviços da área da construção civil, que alegam a posse de diversas máquinas, equipamentos e caminhões não teriam condições de operar sem a existência de funcionários para lhe prestar serviços.**

[...] não é viável ou factível que empresas que geraram Receita Bruta de aproximadamente 50 a 157 milhões em 2010, de 44 a 121 milhões em 2011 e 8 milhões em 2012 não possuam ativos imobilizados em seu nome, não disponham de um único funcionário em toda a existência destas sociedades, e nem de um local adequado para o funcionamento de empresas deste porte, e ainda, como veremos mais abaixo, existam provas robustas de seu envolvimento em esquemas de desvio de recursos de obras públicas 5.20. Outras informações esclarecedoras obtidas nas DIPJ's das sociedades LEGEND e JSM demonstram que o Capital Registrado da LEGEND era de R\$ 100.000,00 da sua constituição até a data de 07/02/2011 quando foi alterado para R\$ 800.000,00, o Capital Registrado da JSM é de R\$ 100.000,00 desde a sua constituição, ou seja com capitais integralizados ínfimos estas empresas geraram Receitas Brutas milionárias. Ressaltamos que nas **DIPJ's destas empresas relativas aos anos calendários fiscalizados as linhas referentes a ESTOQUES, CONTAS A PAGAR, COMPRAS DE MERCADORIA NO ANO CALENDÁRIO e COMPRAS ATIVO ANO CALENDÁRIO encontravam-se zeradas.**

[...]

5.27. Também na análise dos extratos bancários da LEGEND e JSM, durante a auditoria realizada nestas empresas, ficou comprovado que nos débitos efetuados por estas empresas não se encontram pagamentos para a manutenção operacional de qualquer empresa de engenharia ou terraplenagem, tais como, pagamentos a funcionários ou prestadores de serviços pessoa física, aluguel de máquinas e equipamentos, aluguel de espaços físicos, pagamentos de luz, água, telefone, pagamentos a escritórios de contabilidade. Também não localizamos alguns outros pagamentos extremamente necessários e básicos para que uma empresa de locação de máquinas e equipamentos possa funcionar, tais como, compra de combustíveis, peças e acessórios para manutenção das máquinas e equipamentos, pagamento de mecânicos de manutenção ou empresas especializadas neste tipo de prestação de serviços, pagamentos de transporte de equipamentos, pagamentos de IPVA ou licenciamento de veículos, etc. Tais pagamentos não foram encontrados simplesmente porque não foram necessários já que as empresas não existem e foram constituídas apenas para operar o seu esquema fraudulento.

[...]

5.30. Além de todas as informações e provas coletadas por esta fiscalização que comprovam que a **LEGEND e JSM são empresas de fachada, sem capacidade operacional de prestar os serviços discriminados no seu objetivo social, ou seja, pessoas jurídicas que não existem de fato, e que apesar de constituída formalmente, não possuem existência real**, e que cujas inscrições no CNPJ foram consideradas e declaradas INAPTAS e/ou BAIXADAS de ofício no órgão competente, **quatro outros órgãos de Estado, integrantes da República Federativa do Brasil, com poderes de investigação previstos em legislação, chegaram as mesmas conclusões desta auditoria que são: a Prefeitura do Município de Santana de Parnaíba (JSM), a CPMI – Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI do Cachoeira) instaurada pelo Congresso Nacional, a Justiça Federal representada pela 7ª Vara Federal Criminal da Capital / RJ e investigações conduzidas pela Polícia Federal dentro da “Operação Monte Carlo”, “Operação Vegas” e “Operação Saqueador”.**

Destaque-se que neste caso específico em que constatada a existência de custos fictícios no lucro real, aliado a pagamentos sem retenção do imposto de renda, coexistem os lançamentos de IRPJ e de IRRF, além dos reflexos.

A D. Fiscalização também lavrou termo de embaraço à fiscalização – embora sem penalizações - baseada no fato de que o contribuinte se manteve omissos e silente depois de várias intimações para apresentar documentos e esclarecimentos:

“4.2. O contribuinte não apresentou nenhum documento ou esclarecimento em resposta ao Termo acima citado, razão pela qual, em 25/03/2015, foi lavrado o Termo de Reintimação Fiscal, com ciência da fiscalizada em 30/03/2015, por via postal através de AR, reintimando a fiscalizada a apresentar os esclarecimentos e documentos anteriormente solicitados. Mais uma vez, mesmo regularmente intimado, **o contribuinte não apresentou nenhum documento ou esclarecimento a esta intimação.**

4.3. Em 09/04/2015 novamente foi lavrado uma intimação, o Termo de Constatação e **Reintimação Fiscal**, com ciência por via postal com AR em 13/04/2015, constatando os fatos abaixo citados e re-intimando o contribuinte a apresentar em 5 (cinco) dias úteis os documentos e esclarecimentos anteriormente solicitados:

[...]

4.4. **Apesar de reiteradamente intimada por esta fiscalização o contribuinte se manteve omissivo em apresentar os documentos e esclarecimentos solicitados, e desta forma, não restou outra opção senão lavrar o competente Auto de Embaraço à Fiscalização**, em 23/04/2015, com ciência em 27/04/2015, por via postal através de AR [...]

Neste caso, houve instauração de Representação Fiscal para fins penais (RFFP) em paralelo.

O sujeito passivo, ora Recorrente, apresentou impugnação em face dos lançamentos. Peço licença para valer-me do sumário das alegações feito pela DRJ:

“DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformada, a impugnante apresentou as seguintes razões de defesa em apertada síntese:

Preliminarmente alega ausência de Dolo, e imputa toda responsabilidade por qualquer ocorrência irregular no Contrato com a Legend e JSM à consorciada Líder, nos termos do estabelecido na Cláusula Quarta do Contrato de Constituição do Consórcio.

Que a fiscalização, com base unicamente pautado na declaração de inidoneidade das empresas Legend e JSM, declaradas inaptas em data posterior à operação contratada com a impugnante, efetua a glosa das despesas e considerou que os pagamentos efetuados poderiam ser enquadrados nas regras do artigo 61 da Lei 8.981/95.

Que o único erro do Consórcio foi não ter arquivado os documentos e dados não obrigatórios os quais não são arquivados por nenhum prestador de serviços em nenhum tipo de obra.

Que se pretende punir a impugnante por terem no passado mantido relações comerciais com empresas que vem sendo objeto de investigações policial no âmbito da CPMI do Cachoeira. De resto não há nenhuma alegação em desfavor da impugnante senão um amontoado de notícias de jornal.

Que a fiscalização não apresentou os fundamentos legal que a obrigasse o arquivo de dados específicos de maquinário locado há muitos anos, relativos a obras acabadas.

Que foram entregues as medições com descrição da quantidade, natureza e dados dos maquinários.

Assevera que não houve dolo, que não pode ser penalizada com a aplicação de multa qualificada, pois apenas efetuou o reconhecimento contábil das despesas, mas que não efetuou nenhum pagamento à Legend e JSM, tampouco opinou, teve conhecimento ou assinou contratos.

Alega que o auto está maculado de outros vícios e erros e que deve ser reconhecida sua nulidade ou o seu refazimento nos seguintes termos (...)

Aduz que ocorreu a decadência dos créditos de IRRF IRPF E CSLL lançados entre 04.01.2010 e 20.05.2010 [cf. artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional].

Requer o cancelamento do auto de infração por erros materiais, conforme citação abaixo, que afetaram a apuração dos lançamentos de IRPJ, CSLL e IRRF.

O Reconhecimento da Decadência para o IRRF, entre os períodos de 04/01/2010 a 20/05/2010 e IRPJ e CSLL no 1º trim. 2010 nos termos do artigo 150, §4º do CTN.

O reconhecimento de que a Inaptidão declarada das empresas Legend e JSM não tem efeitos retroativos anteriores à publicação dos ADE nº 190/2014 e ADE 32/2014.

Impossibilidade de se declarar a inaptidão com efeitos retroativos, conforme previsto no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.148.444/MG, de aplicação obrigatória.

Ressalta que as empresas de um modo em geral não têm acesso aos mesmos tipos de poderes da fiscalização e modo que não podem verificar com exatidão a idoneidade de seus fornecedores, nem se eles cumprem as suas obrigações tributárias.

Continua a relatar que todos os contatos para a locação de equipamentos eram efetivados pela consorciada líder [Triunfo], diretamente com o sócio Marcello José Abud.

Que apenas fornecia material asfáltico e, quando solicitado, transferia recursos para as contas bancárias do Consórcio, para cumprir suas obrigações de arcar com 50% dos custos e despesas.

Nesse contexto, não há dúvidas de que houve, sim, a locação de maquinário e equipamentos pesados, disponibilizados pela Legend e pela JSM nos canteiros de

obras do Consórcio, de forma lícita e legítima, como se explicará a partir de documentação acostada a estes autos, melhor explicada na Seção II.v.A, infra. Mas isso não foi examinado no caso.

Aduz que para se demonstrar a efetividade das operações [a“causa”, alegada pela d. fiscalização federal, na forma do artigo 61, §1º, da Lei n.º 8.981/1995], bem assim a boa-fé da Impugnante, devem ser exigidos, segundo entendimento consolidado do E. Superior Tribunal de Justiça, bem assim do CARF, APENAS e TÃO SOMENTE os seguintes documentos:

- a. Nota Fiscal ou documento equivalente [v.g., Recibo];
- b. escrituração contábil dos documentos fiscais;
- c. regularidade perante o sistema CNPJ à época das operações; e d. comprovante de pagamento.

Informa que para se demonstrar a regularidade das operações da operação, o Consórcio com a Legend e com a JSM, a Triunfo apresentou [em nome do Consórcio] os seguintes documentos no curso do procedimento fiscalizatório, os quais, para facilitar a compreensão das presentes Razões, serão novamente acostados a estes autos pela Impugnante:

(...)

Que todos estes documentos se prestam a comprovar que houve sim uma causa vinculada aos pagamentos realizados pelo Consórcio à Legend e JSM.”

(destaques desta Relatora)

Em primeira instância, foi proferido o acórdão n. 03-70.307 pela C. 2ª Turma da DRJ/BSB, julgando **parcialmente procedente** a Impugnação apresentada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, e não se identificando qualquer outro vício insanável, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal. Meras incorreções nos valores lançados não geram nulidade do ato de lançamento, devendo ser corrigido de ofício pela autoridade julgadora.

IRPJ - GLOSA DE CUSTO/DESPESAS. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE DE FATO.

É legítima a glosa de custos quando não for efetivamente comprovado o pagamento e o recebimento de bens, direitos e mercadorias ou utilização do serviço consignado em documentos considerados inidôneos, produzidos em nome de pessoa jurídica inexistente de fato. Não podendo o contribuinte usufruir os seus efeitos tributários.

IRRF. PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA. ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995. CARACTERIZAÇÃO.

A pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, bem como não comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços referidos em documentos emitidos por pessoa jurídica considerado ou declarada inexistente de fato, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa. O ato de realizar o pagamento é pressuposto material para a ocorrência da incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei nº 8.981, de 1995.

DECADÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. DOLO. FRAUDE. SIMULAÇÃO.

O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário pelo lançamento, nos casos de dolo, fraude ou simulação, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inteligência do artigo 150, parágrafo 4º, c/c artigo 173, I, do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo enquadra-se, em tese, nas hipóteses tipificadas no art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64.

CSLL. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da CSLL, o decidido em relação ao IRPJ lançado a partir da mesma matéria fática.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A DRJ, em síntese:

- manteve a maior parte da autuação, por entender fundamentalmente que “todas as evidências física, documental, testemunhal e analítica, apontam para uma única conclusão possível: Não houve a realização dos serviços descritos nas Notas Fiscais e recibos emitidos pelas empresas Legend e JSM.”

- excluiu uma ínfima parte do lançamento. Em relação ao IRRF, cancelou a exigência de R\$ 538,46, relativa ao fato gerador de 03/12/2010, por não estar lastreada em correspondente recibo de pagamento.

Não houve a interposição de ofício, tendo essa diminuta parte exonerada do crédito tributário se tornado definitiva.

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário (e-fls. 2084/2147) pelo Recorrente reiterando os argumentos da defesa, sem trazer nenhum novo elemento probatório nem outros argumentos.

Posteriormente, o Recorrente apresentou desistência parcial do recurso interposto, visto que **aderiu ao parcelamento PERT** relativamente aos **autos de infração de IRPJ e reflexos de CSLL, na integralidade**:

3. Desistência parcial (preencher o quadro somente quando houver desistência parcial).

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos débitos correspondentes aos seguintes períodos de apuração:

Tributo (sigla/código) ou Débito (DEBCAD)	Período de Apuração
IRPJ (2917)	1º tri./2010, 2º tri./2010, 3º tri./2010, 4º tri./2010, 1º tri./2011, 4º tri./2011 e 1º tri./2012.
CSLL (3020)	1º tri./2010, 2º tri./2010, 3º tri./2010, 4º tri./2010, 1º tri./2011, 4º tri./2011 e 1º tri./2012.

Esses períodos objeto de parcelamento, como documentado nos autos (e-fls. 2201/2202), foram transferidos para o processo administrativo n. 10980.726778/2017-66.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Nada obstante, uma parte não pode ser conhecida.

Isso porque parte do Recurso Voluntário (e-fls. 2084/2147) sofreu perda superveniente do objeto, tendo em vista a adesão do contribuinte ao parcelamento PERT, instituído pela Lei n.º 13.496, de 24.10.2017, conforme petição de e-fls. 2187/2188:

Processo administrativo n.º 13896-721.297/2015-40.

Mandado de Procedimento Fiscal Fiscalização ("MPF-F") n.º 09.1.01.00-2015-00097-8.

COMPASA do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., anteriormente qualificada nestes autos, vem, respeitosamente, por sua advogada, informar que parte dos débitos vinculados aos Autos de Infração e Imposição de Multa ("AIIM") decorrentes do procedimento administrativo em epígrafe, notadamente os AIIM relativos a Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), foram regular e tempestivamente quitados no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), instituído pela Lei n.º 13.496, de 24.10.2017, conforme detalhado nos parágrafos subsequentes.

1. O presente processo administrativo exige débitos de Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF"), IRPJ, CSLL e multas isoladas no montante atualizado, até set./2017, de R\$5.794.508,02, conforme detalhado na tabela abaixo.

Exigência	Principal	Multa	Juros	Total
IRRF	1.093.800,28	1.640.700,43	823.470,73	3.557.971,44
IRPJ	505.728,37	758.592,55	372.677,48	1.636.998,40
CSLL	182.062,21	273.093,32	134.163,89	589.319,42
Multa isolada IRPJ	-	7.515,01	-	7.515,01
Multa isolada CSLL	-	2.703,75	-	2.703,75
	<u>1.781.590,86</u>	<u>2.682.605,05</u>	<u>1.330.312,10</u>	<u>5.794.508,02</u>

2. Adesão ao PERT. A Requerente aderiu ao PERT na modalidade prevista no artigo 2º, III, 'a', c.c. §1º, todos da Lei n.º 13.496/2017¹, como se depreende do correspondente recibo e comprovante de pagamento da primeira parcela, acostados ao Anexo 01. O valor dos débitos objeto do presente procedimento administrativo consolidados no âmbito do PERT soma R\$2.226.317,82, conforme detalhado na planilha acostada no Anexo 02 à presente e na tabela abaixo:


Exigência	Principal	Multa	Juros	Total
IRPJ	505.728,37	758.592,55	372.677,48	1.636.998,40
CSLL	182.062,21	273.093,32	134.163,89	589.319,42
	687.790,58	1.034.389,62	506.841,37	2.226.317,82

3. Note-se que foram quitados, integralmente, os AIIM relativos a IRPJ e CSLL, permanecendo em discussão apenas o AIIM vinculados a IRRF e multas isoladas.

4. **Desistência parcial.** Diante da quitação parcial dos débitos objeto do presente processo administrativo, em razão da adesão ao PERT, a Recorrente declara, para os fins do artigo 5º da Lei n.º 13.496/2017, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o presente Recurso Voluntário e que tenham relação, especificamente, com os AIIM relativos a IRPJ e CSLL indicados na tabela acima e detalhados no Anexo 02. Todos os demais argumentos e fundamentos do Recurso Voluntário, vinculados a IRRF e/ou multas isoladas, permanecem sob discussão e a presente desistência não abrange esses outros argumentos. Em relação aos débitos referidos no Anexo 02 e incluídos no PERT, no valor total, atualizado até set./2017, de R\$2.226.317,82, a Recorrente (i.) confessa, de forma irrevogável, serem devidos; (ii.) requer a extinção do presente procedimento, com resolução do mérito.

5. **Débitos remanescentes.** A Recorrente esclarece, adicionalmente, que, pelos mesmos fundamentos anteriormente indicados em seu Recurso Voluntário, entende não ser possível a cobrança de IRRF na espécie, razão pela qual permanece discutindo esse AIIM específico. Permanecem objeto de discussão, ademais, os AIIM vinculados a multas isoladas, por ser impossível a cobrança de multa com fundamento no artigo 44, II, 'b', da Lei n.º 9.430, de 27.12.1996 após o encerramento nos anos-calendários respectivos. Requer-se, ao final, o reconhecimento da quitação dos débitos incluídos no PERT e, ainda, o regular processamento e o integral provimento dos demais itens do Recurso Voluntário.

Termos em que,
pede-se deferimento.
São Paulo, 30 de novembro de 2017.


Renata Borges La Guardia
OAB/SP n.º 182.620

Como se nota na referida petição, os lançamentos relativos a IRPJ e CSLL foram incluídos na integralidade no PERT, não havendo mais o que se discutir a esse respeito, tendo em vista que inclusive tais débitos já foram transferidos para outro processo administrativo.

Às e-fls. 2196, o Recorrente formalizou a desistência parcial do recurso interposto quanto aos débitos de IRPJ/CSLL parcelados:

REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, SP, 8ª Região Fiscal.

1. Identificação do sujeito passivo

Nome/ Nome Empresarial: COMPASA do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda.	CPF/CNPJ: 01.382.022/0001-26
---	-------------------------------------

2. O sujeito passivo acima identificado requer, para inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) de que trata a Instrução Normativa RFB n.º 1.711, de 16 de junho de 2017, a desistência **PARCIAL** da Impugnação ou do Recurso interposto constante do Processo Administrativo n.º **13896.721297/2015-40**. Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a referida impugnação ou recurso.

3. Desistência parcial (preencher o quadro somente quando houver desistência parcial).

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos débitos correspondentes aos seguintes períodos de apuração:

Tributo (sigla/código) ou Débito (DEBCAD)	Período de Apuração
IRPJ (2917)	1º tri./2010, 2º tri./2010, 3º tri./2010, 4º tri./2010, 1º tri./2011, 4º tri./2011 e 1º tri./2012.
CSLL (3020)	1º tri./2010, 2º tri./2010, 3º tri./2010, 4º tri./2010, 1º tri./2011, 4º tri./2011 e 1º tri./2012.

Posteriormente, esses períodos objeto de parcelamento, como documentado nos autos (e-fls. 2201/2202), foram transferidos para o processo administrativo n. 10980.726778/2017-66.

Termo de Transferência de Crédito Tributário

Informe que em 15/12/2017 foi(foram) transferido(s) deste para o processo nº 10980-726.778/2017-66, o(s) crédito(s) tributário(s) discriminado(s) abaixo:

20/05/2015 - IRPJ									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2917	01-2010	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	30/04/2010	29/06/2015	69.379,27	150,00%	69.379,27	150,00%
2917	02-2010	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	30/07/2010	29/06/2015	243.812,50	150,00%	243.812,50	150,00%
2917	03-2010	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	29/10/2010	29/06/2015	81.208,33	150,00%	81.208,33	150,00%
2917	04-2010	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	31/01/2011	29/06/2015	66.465,28	150,00%	66.465,28	150,00%
2917	01-2011	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	29/04/2011	29/06/2015	15.138,88	150,00%	15.138,88	150,00%
2917	04-2011	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	31/01/2012	29/06/2015	15.000,00	150,00%	15.000,00	150,00%
2917	01-2012	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	30/04/2012	29/06/2015	14.724,10	150,00%	14.724,10	150,00%

20/05/2015 - CSLL									
CT/Componentes						Valor inicial		Valor transferido	
Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Vcto do Principal	Vcto da Multa	Valor do Principal	% Multa Vinculada	Valor do Principal	% Multa Vinculada
2973	01-2010	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	30/04/2010	29/06/2015	24.976,53	150,00%	24.976,53	150,00%
2973	02-2010	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	30/07/2010	29/06/2015	87.772,50	150,00%	87.772,50	150,00%

2973	03-2010	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	29/10/2010	29/06/2015	29.235,00	150,00%	29.235,00	150,00%
2973	04-2010	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	31/01/2011	29/06/2015	23.927,50	150,00%	23.927,50	150,00%
2973	01-2011	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	29/04/2011	29/06/2015	5.450,00	150,00%	5.450,00	150,00%
2973	04-2011	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	31/01/2012	29/06/2015	5.400,00	150,00%	5.400,00	150,00%
2973	01-2012	TRIMESTRAL	REAL / BRASIL	30/04/2012	29/06/2015	5.300,68	150,00%	5.300,68	150,00%

Nota: O valor principal entre parênteses indica o valor referencial da multa.

E como o despacho de fls. 2205 arremata, os débitos objeto do parcelamento já não integram mais o presente processo em face da formalização da desistência parcial e da renúncia ao direito sobre o qual se fundava o recurso:



Assim, tendo em vista a desistência parcial do recurso e a renúncia, bem como já tendo sido transferidos os créditos tributários parcelados, descabe ao órgão julgador conhecê-lo nessa parte por perda superveniente de objeto em razão do parcelamento (lançamentos de IRPJ/CSLL).

No mais, conheço o recurso e passo a analisá-lo.

Para fins de balizamento da presente controvérsia perante este E. CARF, vale ressaltar, restam em discussão apenas e tão-somente os lançamentos a título de IRRF (anos-calendários 2010 a 2012).

Primeiramente, o Recorrente alega que teria havido a decadência de parte dos créditos tributários segundo o §4º do artigo 150 do CTN (de 04.01.2010 a 20.05.2010), já que o AIIM foi recebido pela empresa apenas no dia 28.05.2015.

Como se sabe, a contagem do prazo decadencial foi pacificada pelo E. STJ no REsp 973.733/SC (Tema Repetitivo 163), concluindo-se que, para aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, faz-se necessário o pagamento antecipado do tributo (ainda que parcialmente) e a ausência de dolo, fraude ou simulação, ao passo que, ausente uma dessas duas condições, o prazo decadencial será contado conforme prevê o artigo 173, I, do CTN.

Além disso, as Súmulas CARF a seguir também regem essa temática:

“Súmula CARF 138: Imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas auferidas por pessoa jurídica, sujeitas a apuração trimestral ou anual, caracteriza

pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

Súmula CARF nº 123: Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Súmula CARF nº 72: Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Súmula CARF nº 101: Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Neste caso, o contribuinte apresentou a DIRF de 2011 relativa ao ano-calendário de 2010 demonstrando a declaração de imposto de renda retido:

Valores			39
03. Rendimentos tributáveis		R\$	13.259.039,24
04. Deduções		R\$	466.978,51
05. Imposto retido		R\$	446.021,18
06. Rendimentos isentos e não tributáveis		R\$	100.660,78

E alguns exemplos dos lançamentos individuais:

Código Receita	CNPJ	Nome empresarial				
1708	02.030.052/0001-36	Cajoti Obras e Transportes Ltda.				
		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai
Rendimentos Tributáveis						
		173.250,00	386.827,50	404.773,99	382.498,00	283.014,09
Imposto retido						
		2.598,75	5.802,41	6.071,60	5.737,47	4.245,21
Código Receita	CNPJ	Nome empresarial				
1708	02.601.159/0001-97	Força Vigilância Ltda.				
		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai
Rendimentos Tributáveis						
		7.794,99	0,00	16.532,06	8.266,03	8.266,03
Imposto retido						
		77,85	0,00	165,32	82,66	82,66
Código Receita	CNPJ	Nome empresarial				
1708	06.063.625/0001-40	Soma Serviços de Manutenção				
		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai
Rendimentos Tributáveis						
		112.868,36	101.673,63	119.242,35	158.899,43	81.692,00
Imposto retido						
		1.693,03	1.525,10	1.788,64	2.383,49	1.225,38
Declarante: 01.382.022/0001-26						
Código Receita	CNPJ	Nome empresarial				
1708	06.336.714/0001-51	Asfaltec Cons. Téc. Pav. Imperm. Ltda.				
		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai
Rendimentos Tributáveis						
		12.582,00	12.582,00	12.582,00	12.582,00	12.582,00
Imposto retido						
		188,73	188,73	188,73	188,73	188,73

No entanto, não foram apresentadas as comprovações de pagamento, ainda que parcial, dos tributos retidos. Não há nenhuma guia de quitação apresentada nos autos, demonstrando que o contribuinte efetuou recolhimentos a título de IRRF.

Também não foi apresentada a DCTF, permitindo o confronto do que foi declarado na DIRF.

Além de que neste caso há acusação de dolo e fraude, tanto que foi aplicada a multa qualificada no importe de 150%.

Por essas razões, não vejo como acatar o pleito do Recorrente quanto à decadência, afastando-a.

É o que a jurisprudência deste E. CARF também orienta:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2002 **DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.**

Não caracterizada hipótese de dolo, fraude ou simulação, prevista no artigo 150, § 41, in fine, do CTN, e comprovado que **houve a apuração do imposto retido, incidente sobre os rendimentos pagos, declarados em DIRF, bem como o recolhimento parcial das importâncias devidas, resta caracterizada a decadência** para os meses de janeiro a novembro de 2002, tendo em vista que o lançamento foi cientificado à contribuinte em 17 de dezembro de 2007.

Diante da ausência de pagamento, ainda que parcial, a decadência rege-se pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Compete à fonte pagadora dos rendimentos efetuar a retenção e o recolhimento do imposto incidente sobre os rendimentos pagos, na qualidade de responsável tributário.

TRIBUTOS INFORMADOS EM DIRF. DCTF NÃO APRESENTADA.

A falta de registro em 'DCTF do imposto retido sobre rendimentos impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente.

Os pagamentos efetuados pela contribuinte, relativos aos períodos de apuração autuados, desde que disponíveis e regulares, devem ser vinculados ao processo demonstrativo.”

(Acórdão nº 1402005.191 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/1ª Seção, Sessão de 12 de novembro de 2020, Rel. Leonardo Luis Pagano Gonçalves)

“Assunto: **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF** Ano-calendário: 2012, 2013, 2014 **DECADÊNCIA. DECISÃO DO STJ. EFEITO REPETITIVO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.**

No caso de lançamento por homologação, quando não há pagamento antecipado, a aferição da decadência tem como base o artigo 173, I, do CTN, conforme decisão do STJ com efeito repetitivo.

IRRF NÃO DECLARADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A inexistência de confissão dos débitos por parte do contribuinte implica na constituição do crédito por meio de lançamento de ofício.”

(ACÓRDÃO 1001-003.485 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA, SESSÃO DE 2 de setembro de 2024, Rel. CARMEN FERREIRA SARAIVA)

Quanto ao mérito, vale lembrar que a DRJ, em síntese, entendeu que se as operações comerciais não existiram efetivamente, porque os serviços não foram prestados, os pagamentos de tais operações deveriam ser considerados pagamentos sem causa, corroborando-se as conclusões fiscais.

Porém, o Recurso Voluntário (e-fls. 2084/2147) não trouxe mais nenhum elemento de prova que pudesse agregar o conjunto probatório inicial, não evoluiu, apenas reiterando os argumentos de defesa.

Além disso, na minha visão, havia algumas premissas elementares comuns entre os lançamentos de IRPJ/CSLL (objeto de parcelamento) e o IRRF. Como bem observado pela DRJ, os lançamentos de IRRF são decorrentes neste caso e, igualmente, dependiam da cabal comprovação da existência concreta e regular das operações comerciais. Uma parte importante da defesa relativa a este lançamento decorrente, de certa forma, se prejudicou, quando o contribuinte renunciou às discussões do lançamento principal. Repita-se que aqui não se trata de um lançamento independente, mas decorrente e relacionado com o lançamento de IRPJ e seus pressupostos.

Dessa forma, entendo que a DRJ corretamente já excluiu e expurgou os valores indevidos, no mais devendo o acórdão recorrido ser integralmente mantido quanto ao IRRF, uma vez que o recurso voluntário não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se,

se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos em relação às matérias ora controversas, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“Uma vez confirmados que as operações consignadas nas notas fiscais não foram efetivadas, mas somente o pagamento dos valores nelas consignados, resta perquirir, a que título foram feitos tais pagamentos e como foram contabilizados.

Ora, se os pagamentos foram contabilizados como custos/despesas operacionais, conforme a operação descrita nas Notas Fiscais, mas não houve a contraprestação dos serviços não podem ser deduzidos na apuração do imposto, pois não correspondem a uma despesa ou custo operacional.

Quanto aos reais beneficiários ou a verdadeira causa destes pagamentos não há como precisar, de modo que a da Lei nº 8.981, de 1995, em seu artigo 61 instituiu a tributação exclusiva na fonte sobre rendimentos pagos a beneficiários não identificados. A sua aplicação fica reservada aquelas situações em que o Fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a um beneficiário não identificado.”

Logo, mantenho o v. acórdão da DRJ por seus próprios fundamentos em relação ao IRRF, negando provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Multa de ofício de 150% - redução de ofício – retroatividade benigna

Por fim, com relação à multa qualificada, está acertada em vista da caracterização da conduta dolosa e fraudulenta. Porém, um único reparo deve ser feito de ofício.

Com a superveniência do art. 8º da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que deu nova redação ao art. 44, I da Lei nº 9.430/96, a multa qualificada passou a ter seu percentual limitado ao teto de 100% (salvo casos de reincidência na infração tributária, o que não houve no presente processo):

“Art. 8º O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 44.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488/2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023):

(...VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)”

Assim, há que se proceder à redução das multas qualificadas 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c”, do CTN (retroatividade benigna aplicável à sanção tributária posterior e menos severa), tendo em vista nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, I da Lei nº 9.430/1996.

Diante disso, de ofício, decreto a redução da multa qualificada de 150% para 100% devido ao artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por conhecer parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento para manter o acórdão da DRJ por seus próprios fundamentos em relação ao lançamento de IRRF, entretanto reduzindo-se de ofício a multa qualificada de 150% para 100%, ante o disposto no artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias